



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2137552 - SP (2024/0137687-7)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : A M M A
RECORRENTE : P L C F
ADVOGADOS : TARCÍSIO SÍLVIO BERALDO - SP033274
DANILO HADDAD JAFET - SP328947
RENATO LACERDA DE LIMA GONÇALVES - SP173506
NATALIA HORITA DE ALMEIDA COSTA - SP456443

RECORRIDO : W A M
ADVOGADOS : THIAGO NEDEFF MENDES - SC041273
ANDREY PESTANA DE FARIAS - SC034042
GUILLERMO TASSO BONGIOLO - SC054817

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DESERÇÃO DA APELAÇÃO. OFENSA À LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N. 280 /STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. MATÉRIAS NÃO PREQUESTIONADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ. ERRO COMO VÍCIO DO NEGÓCIO JURÍDICO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos especiais interpostos contra acórdão que deu provimento ao apelo do recorrido e acórdãos que rejeitaram embargos de declaração opostos pelos recorrentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação no acórdão recorrido; (ii) definir se a apelação interposta pelo recorrido deveria ter sido considerada deserta em razão da ausência de preparo; e (iii) estabelecer se o contrato objeto da demanda deveria ser anulado por erro como vício do consentimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem fundamenta adequadamente sua decisão, ainda que de forma contrária aos interesses da parte recorrente, não sendo obrigatória a manifestação expressa sobre todos os argumentos suscitados pelas partes.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a regularidade do preparo da apelação é matéria de direito local, cuja análise é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula 280 do STF.

5. O prequestionamento é requisito indispensável para conhecimento do recurso especial, sendo inadmissível a análise de matéria que não foi efetivamente debatida pelo tribunal de origem, nos termos da Súmula 211 do STJ.

6. A anulação do contrato por erro como vício do consentimento exige o reexame de fatos e provas, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

IV. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 06 de maio de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2137552 - SP (2024/0137687-7)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : A M M A
RECORRENTE : P L C F
ADVOGADOS : TARCÍSIO SÍLVIO BERALDO - SP033274
DANILO HADDAD JAFET - SP328947
RENATO LACERDA DE LIMA GONÇALVES - SP173506
NATALIA HORITA DE ALMEIDA COSTA - SP456443
RECORRIDO : W A M
ADVOGADOS : THIAGO NEDEFF MENDES - SC041273
ANDREY PESTANA DE FARIAS - SC034042
GUILLERMO TASSO BONGIOLO - SC054817

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DESERÇÃO DA APELAÇÃO. OFENSA À LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N. 280 /STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. MATÉRIAS NÃO PREQUESTIONADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ. ERRO COMO VÍCIO DO NEGÓCIO JURÍDICO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos especiais interpostos contra acórdão que deu provimento ao apelo do recorrido e acórdãos que rejeitaram embargos de declaração opostos pelos recorrentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação no acórdão recorrido; (ii) definir se a apelação interposta pelo recorrido deveria ter sido considerada deserta em razão da ausência de preparo; e (iii) estabelecer se o contrato objeto da demanda deveria ser anulado por erro como vício do consentimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem fundamenta adequadamente sua decisão, ainda que de forma contrária aos interesses da parte recorrente, não sendo obrigatória a manifestação expressa sobre todos os argumentos suscitados pelas partes.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a regularidade do preparo da apelação é matéria de direito local, cuja análise é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula 280 do STF.

5. O prequestionamento é requisito indispensável para conhecimento do recurso especial, sendo inadmissível a análise de matéria que não foi efetivamente debatida pelo tribunal de origem, nos termos da Súmula 211 do STJ.

6. A anulação do contrato por erro como vício do consentimento exige o reexame de fatos e provas, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

IV. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Tratam-se de recursos especiais interpostos por A M M A e P L C F, ambos com fundamento na alínea *a* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (e-STJ fls. 746-758 e 934-943).

Na origem, foi proposta pelos recorrentes ação de resolução contratual cumulada com indenização por perdas e danos com pedido de antecipação de tutela em face de W A M, ora recorrido.

O juízo de primeira instância julgou procedente o pedido e anulou o contrato celebrado entre as partes e condenou o requerido a pagar indenização por danos materiais causados aos requerentes, além de indenização por danos morais.

Inconformadas, ambas as partes interpuseram recurso de apelação.

O Tribunal de origem deu provimento ao apelo do réu, com determinação, e julgou prejudicado o recurso dos autores, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 746):

Rescisão contratual, cumulada com indenização. Resolução de contrato de cessão de quotas de empresa e opção de compra. Pactuado entre as partes em condições de sobressair. Instrumento que materializou a relação negocial se apresenta claro e preciso. Alegação de erro sem suporte. Vício do consentimento não se faz presente. Validade e eficácia do avençado. Ademais, não se trata de contrato de parceria, mesmo porque, a opção de compra de mais 5% das quotas sociais da empresa estaria vinculada a colaborações outras, não tendo nenhuma ligação com o que já fora pactuado na ocasião. Cláusula expressa dispõe que a tolerância por parte de qualquer das partes não configuraria alteração, modificação ou outro item correlato em relação ao que fora ajustado. Improcedência da ação deve prevalecer. Apelo do réu provido, com determinação. Recurso dos autores prejudicado.

Denunciado o recolhimento a menor pelos recorrentes e requerida a decretação de deserção da apelação (e-STJ fls. 765-773), foi proferida decisão monocrática, consignando o seguinte (e-STJ fls. 805):

1. Págs. 765/773: A hipótese, conforme já analisado no v. Acórdão de págs. 746/758 que julgou o mérito da lide, bem como no julgamento dos declaratórios (págs. 796/803), não é de deserção, mas de recolhimento do preparo no prazo determinado, sob pena de inscrição na dívida ativa (pág. 750 e 802). Eventual recolhimento a menor deverá ser objeto de análise perante o juízo a quo, com a observação de que a consequência jurídica-processual, no caso específico em testilha, é de inscrição na dívida ativa e não de deserção, conforme, reitera-se, julgado pelo órgão colegiado. 2. Aguarde-se em cartório o trânsito em julgado ou a interposição dos eventuais recursos cabíveis.

Os recorrentes opuseram embargos de declaração (e-STJ fls. 775/784) contra o acórdão que deu provimento ao apelo do recorrido, apontando a existência de omissão e contradição no julgado.

Os aclaratórios foram rejeitados (e-STJ fls. 796-803).

Foi então interposto o primeiro recurso especial pelos ora recorrentes, com pedido de efeito suspensivo, apontando violação dos arts. 99, § 7º, 141, 492, 1.007, *caput* e § 4º, e 1.022, inc. II do Código de Processo Civil e aos arts. 138 e 1.034 do Código Civil (e-STJ fls. 807-840).

Quanto à violação dos arts. 99, §7º e 1.007, *caput*, §4º, do Código de Processo Civil, alegam que o recorrido requereu a concessão de justiça gratuita ou o diferimento do pagamento das custas para o final do processo. Aduz que o indeferimento desse pedido se deu no ato de julgamento do recurso, asseverando que o apelo sequer poderia ter sido julgado sem o essencial preparo. Ocorre que, embora deserto, o recurso foi processado, julgado e provido, concedendo-se prazo de 10 dias para o recorrido recolher as custas.

Em relação à contrariedade aos arts. 141 e 492 do CPC, aduzem que o acórdão decidiu questão de natureza diversa da pedida pelos recorrentes, incorrendo em julgamento *extra petita*.

No que se refere ao art. 1.034, II, do CPC, sustentam que "O V. acórdão recorrido jamais poderia ter reformado a sentença para julgar a demanda improcedente, obrigando os recorrentes a se associarem ao recorrido mesmo diante da ausência de *affectio societatis*. Ao fazê-lo, violou o art. 1.034, II, do Código Civil" (e-STJ fl. 829).

Apontam para a necessidade de aplicação da teoria da confiança, invocando o art. 138 do Código Civil, pois ficou comprovado que os recorrentes deixaram de ler o contrato, que foi elaborado por advogados do recorrido, porque confiaram fortemente no recorrido.

Alegam que houve negativa de prestação jurisdicional, violando-se o disposto nos arts. 489, §1º, V e 1.022, II, do CPC, ao argumento de que a Corte local deixou de se manifestar sobre questões relevantes apontadas em embargos de declaração que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Aduzem que houve violação dos arts. 7º, 9º, 10 e 934 do CPC, pois Tribunal *a quo* julgou virtualmente os embargos de declaração, apesar da expressa e tempestiva oposição dos recorrentes a essa modalidade de julgamento.

Requerem a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para (i) anular o V. acórdão que julgou a apelação, em razão da ausência de preparo recursal, decretando a deserção do recurso, (ii) anular o V. acórdão que julgou a apelação, em razão de ter incorrido em julgamento extra petita, determinando-se que outro acórdão seja prolatado, nos limites do pedido dos recorrentes, (iii) reformar os VV. acórdãos recorridos, julgando procedente a demanda (supra, nn. 7 a 10). Subsidiariamente, pede-se o seu provimento ao menos para anular o V. acórdão de julgamento dos embargos de declaração (supra, nn. 11 e 12).

O Tribunal de origem deferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial (e-STJ fls. 864-868).

Foram apresentadas contrarrazões pelo recorrido (e-STJ fls. 871-893).

Os recorrentes interpuseram, então, agravo interno (fls. 906-923) contra o despacho de pág. 805, que determinou que a consequência jurídica para o recolhimento indevido das custas de preparo recursal não é a deserção da apelação, mas de mera inscrição na dívida ativa.

Sobreveio o acórdão que julgou o agravo interno (e-STJ fls. 934-943), que negou provimento ao recurso, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC, e a pena por litigância de má-fé aos recorrentes, com a seguinte ementa:

Agravo interno. O recorrente busca, por vias transversas, afastar o que restou decidido de forma colegiada por este e. TJSP com a finalidade de manter a r. sentença, que lhe era favorável. Verifica-se que o ora agravante, de forma injustificada, opôs resistência ao regular andamento do processo, provocou o presente incidente que é manifestamente infundado e interpôs este recurso com intuito manifestamente protelatório (art. 80, IV, VI e VII, CPC). Por isso, condena-se o ora agravante por litigância de má-fé a pagar multa de 2% do valor corrigido da causa art. 81, caput, CPC. Além disso, aplica-se, no patamar de 3% do valor atualizado da causa, a multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC. Agravo não provido com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC, e a pena por litigância de má-fé.

Novos embargos de declaração foram opostos pelos recorrentes (e-STJ fls. 947-952), que foram rejeitados pelo acórdão de fls. 957- 959 e-STJ.

Em face do acórdão que julgou o agravo interno, os recorrentes interpuseram recurso especial, apontando ofensa aos arts. 80, incisos IV a VII, 81, *caput*, 99, § 7º, 101, § 2º, 489, § 1º, inciso V, 1.007, *caput*, § 4º e § 5º, 1.021, § 4º e 1.022, inciso II, todos do Código de Processo Civil.

Argumentam que o recorrido não recolheu corretamente as custas de preparo, o que deveria ter levado à deserção da apelação, conforme os artigos 99, § 7º, 101, § 2º e 1.007 do CPC.

Contestam as multas aplicadas por litigância de má-fé, alegando que foram injustificadas e violaram os artigos 80, 81 e 1.021 do CPC.

Alegam que o Tribunal não enfrentou as questões relevantes nos embargos de declaração, violando os artigos 489 e 1.022 do CPC.

Requerem (i) a decretação de deserção da apelação do recorrido e a manutenção da sentença original. Subsidiariamente, pede que o tribunal verifique o recolhimento indevido do preparo recursal e decrete a deserção; (ii) a anulação das multas impostas aos recorrentes ou, subsidiariamente, a redução para os percentuais mínimos legais e (iii) a anulação do acórdão que julgou os embargos de declaração para que outro seja prolatado, suprimindo as omissões indicadas.

Contrarrazões pelo recorrido (fls. 995-1.014).

Após a admissão de ambos os recursos especiais (fls. 1.021-1.022 e fls. 1.025-1.026, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

É o relatório.

VOTO

Os recorrentes apontam que houve omissão no acórdão recorrido, asseverando que o único pedido formulado pelos recorrente sempre foi a resolução do contrato, não por alegação de erro, mas com fundamento no preceito constitucional que estabelece que “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado” (CF, art. 5º, XX), porém o Tribunal não se manifestou em relação a esse ponto.

Aduzem ainda que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre outros pontos relevantes e, além disso, incorreu em contradição ao, simultaneamente, (i) negar a gratuidade da justiça requerida pelo recorrido e (ii) julgar sua apelação sem o devido preparo, exigência legal para o processamento desse recurso, além de ter sido silente quanto à aplicação, ao caso, do enunciado 138 da I Jornada de Direito Civil.

Não há nenhuma omissão, contradição ou carência de fundamentação a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa ao art. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC.

O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorreu nos autos. A título ilustrativo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. QUESTÃO DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se configura a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte recorrente.

3. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015.

4. A Corte a quo analisou a controvérsia sob o aspecto exclusivamente constitucional, consistente no posicionamento pacificado pelo STF no julgamento do RE 729.107/DF (Tema 792).

5. Vê-se, assim, que a análise de questão cujo deslinde reclama a apreciação de matéria de natureza constitucional é inviável no âmbito de cabimento do Recurso Especial, pois de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

6. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.031.487/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 19/5/2023.)

Em relação à tese de ofensa aos arts. 99, §7º (indeferimento do pedido de gratuidade de justiça e fixação de prazo para recolhimento do preparo), 101, § 2º (indeferimento do pedido de gratuidade de justiça e fixação do prazo de 5 dias para recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento do recurso) e 1.007, *caput* e §4º (comprovação de recolhimento do preparo, sob pena de deserção), todos do Código de Processo Civil, a jurisprudência do STJ já proclamou que a adequação do preparo ao recurso de apelação interposto é matéria própria de legislação local, não cabendo a esta Corte aferir a regularidade do seu pagamento, ou se é necessário ou

não o recolhimento para cada ação no bojo da qual foi manejada a insurgência. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESERTA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO TOTAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. OFENSA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N. 280 /STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

3. Analisar a questão referente ao preparo da apelação interposta no tribunal de origem impõe a análise de legislação local, o que atrai a incidência da Súmula nº 280/STF. Precedentes.

[...]

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.401.130/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUSTAS. IRREGULARIDADE. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 280/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A irregularidade no recolhimento das custas implica deserção do recurso de apelação.

3. Na hipótese, analisar a questão referente ao preparo da apelação interposta no tribunal de origem impõe a análise de legislação local, o que atrai a incidência da Súmula nº 280/STF. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.846.765/PA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022.)

Nesse contexto, inviável a análise do ponto ante o óbice da Súmula n. 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

No que se refere à ofensa aos arts. 80 e 81 do Código de Processo Civil (multa por litigância de má-fé), 141 (princípio da congruência) e 492 (julgamento *extra petita*) do CPC, verifica-se que as matérias versadas nos dispositivos apontados como violados no recurso especial não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, ainda que tenham sido opostos embargos de declaração.

Assim, a ausência do efetivo debate no acórdão recorrido acerca da matéria formulada nas razões do recurso especial caracteriza ausência do indispensável prequestionamento a ensejar a inadmissão do apelo extremo no ponto, nos termos da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. VÍCIO SANÁVEL. PROCURAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS. INTIMAÇÃO QUE NÃO FOI REALIZADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. EXAME DE CONTRATOS E CLÁUSULAS, QUE AFASTARAM TAL OCORRÊNCIA. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. IMÓVEL GRAVADO COM USUFRUTO. PENHORA DA NUA-PROPRIEDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE DECISÃO SURPRESA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRIDO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA. NÃO INDICAÇÃO DO ARTIGO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. MULTA DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO ACOLHIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 permite apenas o suprimento de vício formal sanável, como ausência de procuração ou assinatura, e não a complementação das razões do recurso interposto.

2. Não há nenhuma omissão, carência de fundamentação ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento da segunda instância, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pelo insurgente.

3. Não havendo manifestação do Tribunal de origem acerca do conteúdo normativo dos dispositivos legais tidos por violados no apelo especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, revela-se inadmissível o processamento do recurso especial, tendo em vista a falta de prequestionamento (Súmula 211/STJ).

[...]

9. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.327.282/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA N. 7/STJ. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. INCLUSÃO DOS HONORÁRIOS DE ASSISTENTE TÉCNICO NO VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS. SÚMULA N. 284/STF. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO.

CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SÚMULA N. 7 /STJ.

[...]

2. A ausência de enfrentamento da questão da incompetência da justiça estadual pelo Tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

[...]

Agravo improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.813.113/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

Quanto à tese de violação do art. 138 (erro como vício do negócio jurídico) do Código Civil, assim decidiu a Corte de origem (e-STJ fls. 751-758):

A cláusula 3ª do contrato em questão está inserta dentro do capítulo I “Do objeto do contrato, preço e ajuste”, nos seguintes termos:

Cláusula 3ª:

“Pelo presente instrumento, o CEDENTE, titular de 100% (cem por cento) das quotas sociais da empresa supracitada, cede aos CESSIONÁRIOS 5% (cinco por cento) das quotas sociais dessa empresa, mediante o pagamento, em parcela única de R\$1.000.000,00 (Um Milhão de Reais), a ser paga ao CEDENTE em 20 e dezembro de 2021, através de transferência bancária, para conta bancário no Brasil, mantida em nome do CEDENTE e informada por escrito com pelo menos 05 (cinco) dias de antecedência.” (págs. 132 /133).

A cláusula 4º, por sua vez, está dentro do capítulo II

“Da opção de compra adicional, condições para o exercício da opção, da forma de pagamento, conversão e evento de liquidez”, redigido da seguinte forma:

Cláusula 4ª: “O CEDENTE se compromete a ceder no futuro aos CESSIONÁRIOS a aquisição de outros 5% da empresa mencionada neste instrumento (sendo que tal opção de compra deverá ser exercida entre 01 e 30 de janeiro de 2022, por escrito), que passará a encabeçar o grupo Wingard, como uma holding, pelo valor adicional de R\$1.000.000,00 (Um Milhão de Reais), a ser pago à vista, em uma única parcela, com vencimento em até 05 (cinco) dias a contar da manifestação do exercício da opção, sendo que o CEDENTE poderá optar por solicitar ao CESSIONÁRIO que aporte até metade desse valor como aumento de capital da referida holding, devendo o restante ser utilizado para compra de ações/quotas do CEDENTE” (pág. 133).

O pactuado pelas partes está materializado no instrumento de págs. 132/144, constando expressamente que se tratava de cessão de 5% das quotas sociais da empresa por valor certo e determinado, e, além disso, previa também opção de compra adicional envolvendo

participação em empresa correspondente a mais 5%, desde que exercessem entre 1º e 30 de janeiro de 2022, por escrito, cláusula 4ª, pág. 133.

Ademais, o pagamento seria em parcela única de R\$1.000.000,00, a ser paga em 20 de dezembro de 2021, e o contrato é datado de 26 de julho de 2021 (pág. 143), constando, ainda, na cláusula 38ª (pág. 142), que a tolerância de qualquer das partes com relação à exigência do regular e tempestivo cumprimento das obrigações não constituirá desistência, alteração, modificação ou novação de quaisquer dos direitos ou obrigações estabelecidas, portanto, o fato de o cedente somente exigir o pagamento a posteriori configura mera liberalidade, não se vislumbrando nenhum fator que caracterizasse óbice para tanto.

Cláusula 38ª: “A tolerância de qualquer das partes com relação à exigência do regular e tempestivo cumprimento das obrigações de outra parte não constituirá desistência, alteração, modificação, ou novação de quaisquer dos direitos ou obrigações estabelecidas por meio deste instrumento, constituindo mera liberalidade, que não impedirá a parte tolerante de exigir da outra o fiel e cabal cumprimento deste instrumento, a qualquer tempo. Nenhuma renúncia a exercício de direito assegurado neste instrumento será válida, exceto se formalizada por escrito pela parte renunciante”.

No mais, os autores são pessoas qualificadas como empresários, possuindo patrimônio considerável, não sendo, então, pessoas iniciantes no ramo empresarial, haja vista o longo período de negociação.

A referência genérica de que o contrato tivera o instrumento confeccionado por advogado que representasse o réu, por si só, não tem nenhuma consistência, pois a troca de minutas se apresenta como regular em negociações, ressaltando, ainda, que as assinaturas tiveram firmas reconhecidas, além das rubricas em todas as páginas do instrumento correspondente e, ainda assim, na alínea “B” (pág. 134), constou expressamente que, em razão da expertise que possuem no setor de tecnologia e marketing, os cessionários coordenariam a reestruturação de todo o ecossistema digital das empresas ligadas à holding, ou seja, os autores são detentores de know-how considerável, não podendo sobressair vício do consentimento de que foram induzidos a erro por ocasião do avençado.

Por outro lado, também fora ressaltado a colaboração dos cessionários, inclusive para aquisição de mais 5% do capital social da empresa, opção que poderia ocorrer entre 1º e 30 de janeiro de 2022, por escrito (pág. 133), cláusula 4ª.

Desta forma, não se identifica nenhum vício do consentimento, haja vista que o que fora pactuado se apresenta claro e preciso, não se condicionando a outros itens, assim, o conteúdo do instrumento está apto a sobressair.

Acrescente-se, ainda, que não se trata de “cláusula escondida” dentro do contrato, pois as principais delas são a 3ª e a 4ª, ou seja, estão localizadas logo no início e redigidas de forma completamente clara.

De outra banda, o próprio réu já havia notificado os autores para o pagamento do valor devido, conforme o disposto às págs. 366, 368 e o regular protesto, tanto que para a sustação fora determinada a prestação de caução, ocasião em que as partes indicaram um veículo importado no valor aproximado de R\$700.000,00, além de imóvel, portanto, envolve pessoas de poder aquisitivo destacado, não se vislumbrando, assim, aspectos neófitos para a negociação em referência.

O erro, conforme conceito clássico, é a falsa percepção da realidade e não se identifica, após exaustivas negociações, que os autores não tivessem conhecimento pleno do que efetivamente estavam contratando, portanto, válido e eficaz o contrato de cessão de quotas e opção de compra.

A doutrina assim entende:

[...]

Deste modo, não se identifica embasamento para o desfazimento do avençado, o que origina na improcedência da ação.

Consequentemente, resta prejudicado o recurso dos advogados dos autores (págs. 567/578), que buscava a alteração da base de cálculos dos honorários de sucumbência.

Em decorrência do desfecho da demanda, condenam-se os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa art. 85, §2º, CPC.

3. Com base em tais fundamentos, dá-se provimento ao apelo do réu, com determinação, prejudicado o recurso dos autores.

No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu que não há erro substancial no contrato, pois o instrumento que materializou a relação negocial é claro e preciso, e a alegação de erro não tem suporte.

Assentou que as cláusulas 3ª e 4ª do contrato foram destacadas como claras e precisas, não havendo cláusulas escondidas ou vício do consentimento, bem como que a cláusula 38ª reforça que a tolerância de qualquer das partes não constitui desistência ou modificação dos direitos ou obrigações estabelecidas (e-STJ fls. 751-753).

Nesse contexto, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ausência de vício de consentimento por parte dos contratantes, exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos que são vedados pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C RESSARCIMENTO. 1. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM PACTO ADJETO DE

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. RESTRIÇÕES AMBIENTAIS. TERMOS CONTRATUAIS CLAROS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 2. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal estadual concluiu pelo não afastamento das normas de direito civil ao caso concreto, bem como pela inexistência de vício de consentimento e observância dos requisitos de validade do negócio jurídico. Reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a análise e interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciados n. 5 e 7 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça.

2. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação na multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.323.339/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/11/2018, DJe de 22/11/2018.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. SUPRESSÃO DE DIFERENÇAS DE COMISSÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NULIDADE ABSOLUTA. CONFIGURAÇÃO. VINCULAÇÃO DO JUIZ SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. REGRA DE NATUREZA NÃO ABSOLUTA. CESSAÇÃO DA DESIGNAÇÃO VÁLIDA. VINCULAÇÃO AO FEITO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÕES DE MÉRITO. MITIGAÇÃO DA AUTONOMIA DA VONTADE DAS PARTES CONTRATANTES. VÍCIO ESSENCIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA DA EMPRESA REPRESENTANTE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME VEDADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

[...]

12. A desconstituição das conclusões de mérito do aresto impugnado no sentido da não configuração de relação de emprego, da validade da quitação dada de forma plena e irrestrita, da ausência de vícios de vontade ou de consentimento, bem como da não demonstração da hipossuficiência da empresa recorrente, demandaria o reexame de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória, procedimentos inadmissíveis em recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7 /STJ.

13. Recurso especial parcialmente provido para anular o acórdão estadual que julgou os embargos infringentes e determinar o retorno dos autos à origem para que seja realizado novo julgamento.

(REsp n. 1.476.019/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe de 15/2/2018.)

Ante o exposto, **conheço em parte** do recurso especial e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.137.552 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0137687-7

Número de Origem:

00499137320228260100

10892618120228260100

499137320228260100

49913732022826010010892618120228260100

Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A M M A

RECORRENTE : P L C F

ADVOGADOS : TARCÍSIO SÍLVIO BERALDO - SP033274

DANILO HADDAD JAFET - SP328947

RENATO LACERDA DE LIMA GONÇALVES - SP173506

NATALIA HORITA DE ALMEIDA COSTA - SP456443

RECORRIDO : W A M

ADVOGADOS : THIAGO NEDEFF MENDES - SC041273

ANDREY PESTANA DE FARIAS - SC034042

GUILLERMO TASSO BONGIOLO - SC054817

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ANDREY PESTANA DE FARIAS, pela parte: RECORRIDO: W A M.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 05 de maio de 2025